



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.665, DE 2017

Institui, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Restrição das Ligações de Telemarketing (CadTele)

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.665, de 2017, oferecido pelo ilustre Deputado ÁUREO, cria cadastro de alcance nacional com os nomes e telefones de usuários que não desejem receber ligações de telemarketing.

O art. 2º da proposta estabelece que as empresas de telemarketing ficarão proibidas de efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro. Determina, ainda, um prazo de tolerância de trinta dias, contados da data de cadastramento, findos os quais a vedação é efetiva. A proibição alcança tanto a telefonia fixa quanto a telefonia móvel. O art. 3º da proposta original isenta da obrigação as entidades filantrópicas.

A proposta foi examinada pela Comissão de Defesa do Consumidor, que a aprovou na forma de Substitutivo em 16/08/2017. O texto da dourada Comissão difere do projeto original em três aspectos. Primeiramente inclui, nas vedações às empresas de telemarketing, o envio de mensagens não autorizadas. Em segundo lugar, retira da proposta a isenção às entidades filantrópicas. Insere, enfim, disposição sujeitando a empresa infratora às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Apresentação: 12/05/2023 11:48:08.040 - CCOM

PRL/1/0

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

2

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva. Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, foi redistribuída à Comissão de Comunicação, para exame do mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, extinta pela mesma Resolução.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao texto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.665, de 2017, cria um cadastro de usuários para proteção contra ligações indesejadas de marketing. O usuário do serviço de telecomunicações solicitaria sua inclusão no cadastro quando não desejasse receber tais ligações. O nobre autor, Deputado AUREO, justifica a proposta como um mecanismo para “coibir as ligações inoportunas, desencadeadas por empresas de telemarketing aos consumidores”. Em sua avaliação, essas ligações são efetuadas em horários impróprios e levam os consumidores ao estresse.

O Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor incluiu, acertadamente, a vedação ao envio de mensagens não solicitadas (SPAM) ao usuário cadastrado, providência que se justifica pelo incômodo causado pelo recebimento dessas mensagens nos *smartphones* e pelo alcance da telefonia móvel em nosso País, hoje com uma base de 240 milhões de acessos em operação.

No sentido de aprimorar a proposta, ouvimos as entidades representantes do setor e apresentamos um novo Substitutivo à matéria nesta Comissão de Comunicação.

Neste novo texto, incluímos várias novidades, a seguir:

Apresentação: 12/05/2023 11:48:08.040 - CCOM
PRL1/0

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

3

1. Fica proibido as ligações de telemarketing em caráter nacional como regra geral;
2. Será permitido telemarketing para pessoas que se cadastrarem em banco de dados mantido pelas empresas;
3. Haverá horários rígidos para o telemarketing, excluindo sábados, domingos e feriados;
4. Haverá regras rígidas para as chamadas, sendo proibido uso de robôs e chamadas insistentes;
5. As entidades benéficas podem fazer chamadas para angariar recursos para fins sociais, observadas as regras desta Lei;
6. O descumprimento fica sujeito às penalidades desta Lei, incluindo a suspensão dos serviços de telemarketing.

Pelo exposto, em suma, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.665, de 2017 e pela APROVAÇÃO do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor ao Projeto de Lei nº 7.665, de 2017, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

2021-6794

Apresentação: 12/05/2023 11:48:08.040 - CCOM

PRL 1/0
PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

4

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.665, DE 2017

Apresentação: 12/05/2023 11:48:08.040 - CCOM
PRL1/0

PRL n.1

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar o uso de telemarketing.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar o uso de telemarketing.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

"Art. 33-A. Considera-se telemarketing ativo a oferta de produtos e serviços realizada por fornecedores ou por agentes por eles contratados por meio de canais telefônicos ou por qualquer outro meio que se utilize dos códigos de acesso de serviços de telecomunicações.

§ 1º Fica vedada a realização de chamadas de telemarketing na forma prevista no caput para oferecer produtos e serviços em todo o território nacional, exceto quando autorizadas previamente pelo consumidor, devendo ser observadas as seguintes regras:

I - Os usuários que desejarem receber chamadas de telemarketing poderão se cadastrar junto ao Cadastro Nacional de Usuários de Telemarketing, que será organizado pelas empresas de telemarketing prestadoras deste serviço, devendo ser fiscalizado pelo Poder Público.

II - A oferta de produto ou serviço por telefone ou por qualquer outro meio que se utilize dos códigos de acesso de serviços de telecomunicações a consumidor cujo número de telefone esteja inscrito no cadastro de que trata o inciso I só poderá ocorrer após um prazo mínimo de 15 (quinze) dias, podendo o consumidor solicitar o descadastramento a qualquer tempo.

III - O sistema de telemarketing adotado pelas empresas de telemarketing deverá ser do tipo "opt-in", ou seja, somente poderão ser realizadas chamadas de telemarketing para usuários que tenham expressamente autorizado o recebimento das mesmas.

IV - A oferta de que trata este artigo deverá ocorrer somente no período entre às 8h (oito horas) às 12h (doze horas) e 14h (quatorze horas) às 18h (dezoito horas), de segunda a sexta-feira, sendo vedado o contato aos sábados, domingos e feriados.

V - As chamadas de telemarketing deverão utilizar o código 0303 em âmbito nacional para identificação de suas chamadas, sendo que a utilização do código 0303 não exime as empresas de telemarketing de seguirem as demais regras estabelecidas nesta lei.

VI - É vedada a oferta de produto ou serviço que tenha sido cancelado ou recusado em contato telefônico prévio e a realização de promoção de sorteios ou pesquisas para promover a venda, bem como insistir





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

5

na chamada por mais de duas vezes, no mesmo dia, ou realizar chamadas por meio de robôs, aleatórias ou para números sequenciais.

VII - No contato telefônico, o operador deverá informar o seu nome e o do ofertante, incluindo nome fantasia, e indagar ao usuário se deseja ou não prosseguir com a chamada.

VIII - As chamadas de telemarketing autorizadas pelo usuário, em havendo disponibilidade técnica, deverão utilizar um toque diferenciado, que permita identificar facilmente a natureza da ligação.

IX - O Cadastro Nacional de Usuários de Telemarketing a que se refere esta lei será válido por tempo indeterminado.

X - As empresas de telemarketing deverão verificar a inclusão do consumidor antes de realizar qualquer chamada.

XI - As empresas de telemarketing deverão disponibilizar meios fáceis e efetivos para que os usuários possam solicitar o seu descadastramento no Cadastro Nacional de Usuários de Telemarketing, que deverá ser realizado em até 24 horas úteis após a solicitação.

XII - O tratamento dos dados referentes ao Cadastro Nacional de Usuários de Telemarketing será regido pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e demais normas aplicáveis.

XIII - As empresas de telemarketing deverão manter registros das autorizações concedidas pelos usuários, incluindo a data, hora e número de telefone autorizado, e fornecer tais informações aos órgãos competentes, em caso de solicitação.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo às entidades detentoras de certificação de entidade benéfica e que façam uso de telemarketing para angariar recursos destinados à manutenção de suas atividades, à exceção dos incisos IV, V, VI, VII, VIII, XII e XIII. “

Art. 3º Esta lei entra em vigor dentro de (180) cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

2021-6794

Apresentação: 12/05/2023 11:48:08.040 - CCOM

PRL n.1
PRL/0

